



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 652-19.2012.6.21.0029

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Procedência: LAJEADO-RS (29ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR –
GRATUIDADE DA PROPAGANDA

Recorrentes: LORIVAL EWERLING DOS SANTOS SILVEIRA
VITOR HUGO SCHMITZ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DA OFENSA AO ART. 37, §
8º, DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 1º. 1.**
Caracterizada a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37, § 8º,
da Lei das Eleições, porquanto veiculada em bem particular mediante o
pagamento em troca do espaço para publicidade. **2.** A retirada da
propaganda veiculada irregularmente em bem particular não afasta a
incidência da pena de multa. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por LORIVAL EWERLING DOS
SANTOS SILVEIRA e VITOR HUGO SCHMITZ contra a sentença (fls. 27-30) que julgou
procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por considerar
irregular a propaganda eleitoral veiculada em bem particular, condenando os
representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes suscitam preliminarmente em seu recurso às fls. 31-34 a nulidade da sentença por cerceamento à ampla defesa, sob o argumento de que a mídia que instruiu a petição inicial não foi entregue em duas cópias, acompanhada da gravação em duas vias, conforme estabelece o art. 7º, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.367. Aduzem que o conteúdo da gravação restou impugnado pelo recorrente Lorival Ewerling dos Santos Silveira, que negou a infração eleitoral, e que o arquivamento do inquérito policial é suficiente para comprovar a legalidade da conduta daquele recorrente. Sustentam, ainda, que a representação do Ministério Público foi motivada pela retirada das placas após a inquirição policial dos representados. Alegam, em sua defesa, que as placas não foram por eles retiradas e, sim, tombaram durante um vendaval.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 36/38, e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso eleitoral é tempestivo. Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 01-10-2012 (fl. 30, v.) e apresentaram razões recursais no dia seguinte (fl. 31), dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97¹.

A preliminar suscitada não merece acolhida e, no mérito, o recurso não deve ser provido.

O ilustre Promotor Eleitoral narrou os fatos que deram origem à presente representação da seguinte forma:

Conforme documentação anexa, no dia 13 de setembro de 2012, o Ministério Público Eleitoral recebeu informação anônima, instruída com DVD, dando conta da gravação de uma conversa ocorrida entre homem não identificado, provavelmente o denunciante, e o representado VITOR HUGO, na qual esse negocia espaço para colocação de placa contendo propaganda eleitoral e

¹ § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

admite haver recebido do representado LORIVAL quatro cargas de brita para permitir a colocação de placas contendo referida publicidade sua e dos candidatos da coligação Uma Nova Lajeado no imóvel situado na Rua Carlos Sphor Filho, 2871, em Lajeado.

Ditas placas efetivamente encontravam-se fixadas no local conforme demonstra a seguinte fotografia: (fotografia colacionada à denúncia)

Ocorre que essa conduta encontra óbice no artigo 37, § 8º, da Lei das Eleições, o qual prevê a gratuidade da propaganda eleitoral em bens particulares, prevendo-se sanção para esses casos no § 1º desse artigo, conforme disposto § 2º igualmente do mencionado dispositivo, esse autorizando a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares desde que não contrariando à legislação eleitoral, estando sujeito o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente das fotos da propaganda impugnada (fls. 06/08) e da degravação da mídia (fls. 09/10), é que restou configurada a irregularidade disposta no art. 37, § 8º, da Lei das Eleições, porquanto os recorrentes veicularam propaganda eleitoral em bem particular, mediante pagamento em troca de espaço usado para publicidade. Consta nos autos que o recorrente Lorival Ewerling dos Santos Silveira forneceu quatro cargas de brita ao recorrente Vitor Hugo Schmitz, pela fixação de placas contendo propaganda sua, no imóvel situado na Rua Carlos Sphor Filho, 2871, em Lajeado.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular ser gratuita.

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá ser gratuita. Diz a Lei das Eleições:

"§ 8º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade."

A esse respeito, vejamos o ensinamento de Rodrigo López Zilio²:

²ZILIO, Rodrigo López Zilio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“No mesmo norte, para ser lícita, a propaganda em bens particulares deve ser “gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade”. A gratuidade se justifica pela voluntariedade da divulgação da propaganda. Com efeito, o legislador pressupõe que a veiculação de propaganda em bens particulares seja um ato de simpatia ou adesão voluntária do proprietário do bem utilizado em relação ao partido ou candidato. Portanto, é vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a divulgação da propaganda em bem particular. Não é possível contraprestação pecuniária e tampouco por qualquer outra espécie de bem estimado em dinheiro. Caso a propaganda em bem particular seja realizada mediante pagamento, em qualquer espécie, configura-se como ilícita e passível de imediata retirada, além de multa.

A aplicação da multa, embora não prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE, que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja, também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º”. (Grifou-se)

Neste eixo, colhe-se o precedente a seguir colacionado:

Consulta. Questionamentos acerca de matéria eleitoral em tese, referente à obrigatoriedade ou não de emissão de recibo eleitoral e de contabilização, na prestação de contas de campanha, de cessão temporária de espaço em bem particular para afixação de propaganda eleitoral (banner em residências, ou adesivo plotagem em veículos). Admissibilidade. Conhecimento da consulta Art. 30, § 2º e § 8º, da Lei nº 9.504/1997. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita. Vedado qualquer tipo de pagamento pela cessão de espaço. Em virtude de sua gratuidade, a cessão não se configura como bem estimável em dinheiro, não se enquadrando, pois, no art. 1º, IV, § 1º, III da Resolução TSE nº 23.217/2010. Não configurada, pois, a arrecadação de recursos, em virtude de sua gratuidade, não há obrigatoriedade de emissão de recibo ou contabilização da cessão de espaço na prestação de contas do candidato. Consulta conhecida e respondida.

(CONSULTA nº 8364, Acórdão de 12/04/2011, Relator(a) RICARDO MACHADO RABELO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/04/2011) (Grifou-se)

A alegação preliminar de que a mídia que instruiu a petição inicial não foi entregue em duas cópias, acompanhada da degravação em duas vias, não prospera, tendo em vista a certidão constante à fl. 35, em que a chefe de cartório da 29ª Zona



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral de Lajeado certifica que recebeu duas cópias de mídias e duas cópias de degravações, referentes ao protocolo nº 135.268-2012, em que são representados os recorrentes.

No mérito, igualmente não prospera a tese segundo a qual a negativa de autoria pelo recorrente Lorival Ewerling dos Santos Silveira e o arquivamento do inquérito policial são suficientes para comprovar a legalidade da conduta daquele recorrente. Primeiramente, as instâncias criminal e eleitoral não se confundem, sendo independentes entre si. Ademais, conforme a promoção constante à fl. 20 do apenso, o arquivamento do inquérito policial deu-se porque não restou comprovada a ocorrência de crime eleitoral, mormente aquele previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, remanescendo, assim, a investigação pela ocorrência da infração eleitoral, que motivou o ajuizamento do Recurso Eleitoral.

Além disso, a representação do Ministério Público nada tem a ver com a retirada das placas após a inquirição policial dos representados, sendo irrelevante, no caso, se as placas foram por eles retiradas ou se tombaram por vendaval. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a restauração do bem, nos casos de propaganda eleitoral irregular veiculada em bens particulares, não afasta a pena de multa.

Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Propaganda eleitoral.

- Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravos regimentais não providos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, §§ 1º e 2º. PLACAS JUSTAPOSTAS SUPERIORES A 4M2. IMÓVEL PARTICULAR. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 369337, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 8/4/2011, Página 80, grifou-se)

Destarte, restando caracterizada a irregularidade da propaganda veiculada, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei das Eleições, é de ser mantida a sentença que julgou procedente a representação aforada, determinando a aplicação da multa prevista no § 1º do referido dispositivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral